



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2080261-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante MUNICÍPIO DE TATUÍ, é agravado METAL CORREA COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.443

Agravante(s): Município de Tatuí

Agravado(s): Metal Correa Comércio de Ferragens Ltda

Comarca: Tatuí - Foro de Tatuí/SAF - Serviço de Anexo Fiscal

Juiz(a): Rubens Petersen Neto

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Tatuí. Decisão que, após noticiada a celebração de acordo de parcelamento, determinou o arquivamento do feito. Irresignação. Cabimento. Adesão ao parcelamento que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Possibilidade de sobrestamento do feito durante o prazo do acordo. Inteligência dos artigos 151, VI, do CTN e 922 do CPC. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, diante do pedido de suspensão do feito em razão de parcelamento, determinou “*que se aguarde provocação útil no arquivo ou o decurso do prazo da prescrição intercorrente, o que ocorrer primeiro*”.

A Municipalidade exequente, ora agravante, sustenta, em síntese, que com o parcelamento do débito, há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Diante disso, aduz ser necessário o sobrestamento do feito, diferentemente do arquivamento determinado pelo D. Juízo de origem. Defende, ainda, ser inaplicável à hipótese a Resolução 547 do C. CNJ, pois além do parcelamento ser movimentação útil, o valor da execução é superior a

R\$10.000,00.

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em exame, observado, ademais, que a parte recorrida não possui advogado constituído nos autos.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de Metal Correa Comércio de Ferragens LTDA, tendo por objeto créditos de ISSQN e Taxa de Fiscalização e Funcionamento dos exercícios de 2019 a 2021, no valor de R\$21.418,81.

No curso do feito, a Municipalidade exequente noticiou o parcelamento do crédito tributário, requerendo sobrestamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses (fls.66/67 da origem).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, que assim decidiu:

Vistos.

Fl. 72: Considerando que o valor do débito é superior ao disposto pela Resolução n 547 do E CNJ, determino que se aguarde provocação útil no arquivo ou o decurso do prazo da prescrição intercorrente, o que ocorrer primeiro.

Int.

A irresignação comporta acolhimento.

Inicialmente, carece o Fisco de interesse recursal quanto à alegação de inaplicabilidade da Resolução 547, do C. CNJ, na medida em que o próprio D. Juízo de origem reconheceu ser o

débito 'sub judice' superior ao parâmetro estabelecido na referida Resolução, afastando, assim, a sua incidência na hipótese.

Como cediço, a adesão ao parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Assim, diante da informação de que a parte executada celebrou acordo de parcelamento em relação aos créditos 'sub judice', era de rigor a suspensão do feito, conforme pleiteado pela Municipalidade, devendo a execução fiscal retomar seu curso em caso de descumprimento do acordo celebrado, pois desnecessário o ajuizamento de nova execução fiscal, conforme estabelece o artigo 922, do CPC, sob pena de violação ao princípio da economia processual.

Nesse sentido, precedentes recentes deste E. Tribunal acerca da controvérsia em questão, em casos envolvendo a mesma Municipalidade agravante:

2055172-19.2025.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Multas e demais Sanções

Relator(a): Henrique Harris Júnior

Comarca: Tatuí

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 18/03/2025

Data de publicação: 18/03/2025

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Pretensão à reforma de decisão que determinou o arquivamento provisório da execução fiscal, considerando que o parcelamento não tem garantia e que não houve impulso oficial na busca de bens – Cabimento – Acordo de parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário – Art. 151, VI, do CTN – Necessidade de, após o exaurimento do prazo,

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

intimação da Municipalidade, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito – Impossibilidade de se presumir o pagamento do crédito tributário – Precedentes – RECURSO PROVIDO.

2024877-96.2025.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Fernando Figueiredo Bartoletti

Comarca: Tatuí

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 14/02/2025

Data de publicação: 14/02/2025

Ementa: Agravo de Instrumento – Execução fiscal – Município de Tatuí – Taxa de Fiscalização e Funcionamento e ISSQN Variável – Exercícios de 2017 e 2018 – Decisão agravada que considerando a citação da executada, e que o parcelamento não tem garantia, nem houve impulso processual efetivo para busca de bens, aguarde-se provocação em arquivo provisório – Inconformismo da municipalidade exequente – Cabimento – A notícia de acordo entre as partes implica na suspensão da demanda pelo prazo estipulado para a quitação da obrigação ou até que seja noticiada a falta de pagamento das parcelas, conforme preceitua o artigo 151, VI, do CTN – Desnecessária a garantia do juízo – Decisão reformada, com determinação de suspensão da execução como requerida pela exequente – Recurso provido.

2355784-15.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

Relator(a): Botto Muscari

Comarca: Tatuí

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 19/12/2024

Data de publicação: 19/12/2024

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE ORDENA A REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, ANTE A FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO TEM A VIRTUDE DE SUSPENDER O EXECUTIVO FISCAL. PRECEDENTE DA CÂMARA. AGRAVO DO CREDOR PROVIDO.

Destarte, acolhe-se a irresignação da parte recorrente, determinando-se a suspensão do feito executivo.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator